

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.523/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000018960-81  
Impugnação: 40.010135928-15, 40.010135929-98 (Coob.)  
Impugnante: Aparecida Maria Barcelos Salgado  
CPF: 326.176.076-15  
Vinicius da Silva Salgado (Coob.)  
CPF: 301.046.536-04  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados pela Defesa foram suficientes para elidir a acusação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na doação de bem móvel (numerário) efetuado por Vinicius da Silva Salgado, incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado, a favor de Aparecida Maria Barcelos Salgado, conforme consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), do doador e da donatária, do ano calendário de 2008, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E, também, pela falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos, conforme estatuído no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação previstas no art. 22, inciso II, e 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 21, acompanhada dos documentos de fls. 22/50, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 55/57.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD incidente na doação de bem móvel (numerário) conforme consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), do doador e da donatária, do ano calendário de 2008, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E, também, pela falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos, conforme estatuído no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Alegam os Impugnantes que não houve doação, visto que o valor era decorrente da venda de um imóvel da família, conforme se pode verificar das declarações de Imposto de Renda juntadas.

Destacam ser casados em regime de comunhão parcial de bens desde 17 de fevereiro de 1974 (fls. 24), sendo o doador coproprietário do patrimônio constituído após o casamento, nos termos dos arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil, conforme cópia da certidão (fls. 24).

A Fiscalização, embora concorde com as alegações trazidas pelos Impugnantes, entende que deveria ter sido juntada uma certidão atual, demonstrando que a união ainda existe.

Todavia, consta nas declarações de Imposto de Renda juntadas às fls. 25/50, no campo "Informações do Cônjuge" o CPF de cada Impugnante, ou seja, os Impugnantes declaram à Receita Federal do Brasil que estão casados. Portanto, se as declarações de Imposto de Renda anexadas são suficientes para embasar o Auto de Infração, também o são para comprovar a constância do casamento nelas declarado.

Restando comprovada a constância do casamento, vale lembrar o disposto no Código Civil Brasileiro quanto ao casamento sob o denominado regime de comunhão parcial de bens, *in verbis*:

Art. 1.63 - É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

(...)

Art. 1.640 - Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

(...)

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Regime de Comunhão Parcial**

Art. 1.658 - No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.659 - Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660- Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661 - São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662 - No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Nesse ponto é importante destacar não há provas nos autos de que os valores relativos à doação tida como efetuada referem-se a rendimentos auferidos com bens anteriores ao casamento.

Caso essa fosse a hipótese, caberia à Fiscalização demonstrar que havia materialmente a doação, ou seja, que o cônjuge tinha patrimônio anterior ao casamento. Uma vez que a comprovação da ocorrência do fato gerador apenas se materializaria se tivesse havido realmente uma doação com transferência de titularidade de bens ou direitos.

Assim, tendo em vista que o casamento ocorreu no ano de 1984, e as doações se efetivaram em datas bem posteriores, não é possível presumir que os valores doados tratam-se de rendimentos de bens anteriores ao casamento.

Dessa forma, considerando-se a determinação contida nos retro transcritos § 1º do art. 1.639 c/c art. 1.658, ambos do Código Civil Brasileiro, como o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data de seu casamento e, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casamento, os valores ditos como doados, na verdade, já lhe pertenciam, não por doação, mas em virtude da existência de patrimônio comum.

Importante ressaltar que a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para outra pessoa, que os aceita, de acordo com o doutrinador César Fiuza na obra *Direito Civil – Curso Completo – Editora Del Rey – 10ª edição*:

#### 4. CONTRATO DE DOAÇÃO

##### 4.1 Definição

É contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

No mesmo sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em seu livro *Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição*, Editora Podivm, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

.....  
A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

.....  
Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse conceito simplesmente traz a clareza da disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro que assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreram o aumento de patrimônio da donatária e a conseqüente diminuição do patrimônio do doador, não há de se falar em doação.

Destaque-se que a questão aqui posta não é apenas dizer que a doação não se justificaria em um regime de comunhão parcial de bens, mas é de se afirmar a impossibilidade de utilização deste instituto no caso em tela, uma vez que não há alteração patrimonial de nenhuma das partes.

Como o fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD é justamente a doação, não deve prosperar o lançamento sob análise.

Destaque-se, inclusive, que este Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a matéria em hipótese semelhante, apenas alterando-se o fato de que, naquele caso, tratava-se de casamento sob o regime de comunhão universal de bens e, aqui, trata-se de regime de comunhão parcial. Contudo, como a pretensa doação ora analisada se deu na constância do casamento, o mesmo raciocínio se presta para ambos os casos.

Veja-se a ementa do Acórdão 20.662/12/1<sup>a</sup>:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA RECEBEU DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CONFORME APUROU-SE POR MEIO DO PTA Nº 16.000256678.62, SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ITCD. EXIGEM-SE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03. ENTRETANTO, PELO FATO DE DOADOR E DONATÁRIA SEREM CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, NÃO SE VERIFICA A DOAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também nesse mesmo sentido é a resposta à Consulta n.º 064/10, publicada em 26/03/10:

ITCD – DOAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ENTRE CONJUGES – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL – NOS TERMOS DO ART. 538 DO CÓDIGO CIVIL, A DOAÇÃO CONSISTE NO CONTRATO EM QUE UMA PESSOA, POR LIBERALIDADE, TRANSFERE DE SEU PATRIMÔNIO BENS OU VANTAGENS PARA O DE OUTRA. NÃO SE VERIFICANDO A DOAÇÃO, NÃO OCORRE, POR CONSEQÜÊNCIA, ALTERAÇÃO PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO ITCD.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

GR

CC/MG